

AUTOS N. 4346/2010
AÇÃO REVISIONAL
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por **Edson de Oliveira Silva** em face de **ABN AMRO Real S/A (sucedido por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A)**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos encargos elencados na petição inicial. Pleiteia indenização por danos morais. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos e o afastamento dos efeitos da mora. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Anexou documentos.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 70). No entanto, foi negado seguimento ao referido recurso em segundo grau (conforme decisão de fls. 95-98).

Citado, o réu contestou a demanda. Preliminarmente, alega carência de ação. No mérito, argumenta que o contrato foi livremente firmado pelas partes, de modo que não há que se falar em abusividade das cláusulas contratadas. Defende a licitude dos índices aplicados, bem como das tarifas questionadas pela parte autora. Impugna os pedidos de indenização por danos morais e de repetição de indébito. Refuta os cálculos apresentados pela parte demandante. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões suscitadas são exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória.

2. De início, cumpre salientar que o polo ativo da ação deve ser retificado, de maneira a corrigir o nome da parte autora para Edson de Oliveira Silva (em conformidade com o documento de fls. 55).

3. O réu defende que a parte autora não suscitou a teoria da imprevisão para justificar a presente ação revisional.

Bem examinados os pedidos e a causa de pedir, percebe-se que pretensão da autora não é a de revisar o contrato com base na teoria da imprevisão. Mas sim a de alterá-lo sob o fundamento de haver nulidade absoluta em algumas de suas cláusulas ou em determinadas práticas contratuais que estima ilegítimas (cobrança de encargos abusivos, p.ex.).

Assim, o exame dessas questões não encontra obstáculo no fato de o requerente não ter invocado a ocorrência de eventos imprevistos e extraordinários.

Rejeito, pois, a preliminar.

4. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas denominadas "serviços de terceiros", "tarifa de cadastro", "emissão de boleto" e "taxa de registro" que teriam sido exigidas pela parte ré.

Assinale-se, por primeiro, que dessas taxas somente há prova da cobrança de "tarifa de cadastro" e de "emissão de boleto" (fls. 142), e não das demais.

E, com relação a elas, tenho que com razão o(a) demandante. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se

afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-las ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "*(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito*" (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir os valores cobrados a título de "tarifa de cadastro" e "emissão de boleto".

Nego, entretanto, a devolução em dobro do indébito, porquanto inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Se a(s) tarifa(s) e os encargos ora glosados foram pactuados, não se pode dizer tenha o credor agido maliciosamente ao cobrá-los. Depois, tendo presente a controvérsia existente na comunidade jurídica quanto à licitude dessas cláusulas, cumpre considerar que a cobrança nelas pautada decorreu de engano justificável, o que afasta o cabimento da restituição dobrada postulada na inicial. Nesse sentido, confira-se o REsp. n. 505.734-MA, julg. 20.5.2003, rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

5. Deve-se arredar, ainda, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa, tal como resulta da análise do contrato (**cláusula 8, fls. 142v**).

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco

somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de 1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

Importante destacar que a comissão de permanência incide somente após o inadimplemento. Em uma palavra, não se trata de encargo cobrado no período de normalidade do contrato, mas após a verificação da impontualidade do devedor. Logo, eventual excesso de cobrança a esse título não desnatura a **mora debitoris** já verificada anteriormente. É esse o entendimento consolidado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os Embargos no Recurso Especial n. 860.460/RS, assentou:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA **MORA**. ENCARGO ABUSIVO. **COMISSÃO** DE PERMANÊNCIA. "PERÍODO DE ANORMALIDADE". BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA.

1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a **comissão** de permanência, que não incide no chamado "período de **normalidade**", motivo pelo qual encontra-se o devedor em **mora**, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS).

2 - Embargos de divergência acolhidos” (REsp. n. 860.460/RS, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 22.4.2009, DJ de 22.5.2009).

De igual forma, não desnatura a mora do devedor a glosa dos valores cobrados a título de “tarifa de cadastro” e de “emissão de boleto”. De fato, a tese de que a exigência do indébito transfere a mora para o credor é de ser vista com o devido temperamento. Tenho entendido que para o afastamento da mora é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida. Entender que qualquer quantia cobrada de forma indevida, posto que ínfima (como é o caso dessas tarifas, se comparadas com o total do financiamento), autorizaria o devedor a sobrestar impunemente os pagamentos (devidos) é algo que, a meu ver, vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva.

Por isso, a **mora debitoris** não foi elidida.

6. Afasto o pedido de restituição do IOF. Cuida-se de imposto instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Eventual pretensão de repetição de tributo há de ser endereçada em face do sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Nenhuma ilegalidade há, de resto, na inclusão do IOF no valor financiado. De fato, não se dispendo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador. Não se divisa, por conseguinte, qualquer abusividade nesse ajuste.

7. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina **venire contra factum proprium**, que "*traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível*" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

“(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)” (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

8. Não procede também a pretensão indenizatória por dano moral.

As partes celebraram contrato de financiamento com prestações fixas, de vencimentos e valores certos e inalterados.

Assim, não se justifica o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que o requerente teria sido enganado no momento da contratação do financiamento, ocasião em que adquiriu o veículo.

Rejeito, conseqüentemente, o pedido de reparação por danos morais.

9. Do exposto, forte no art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseguinte, hei por bem: a) reconhecer a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das tarifas questionadas (“tarifa de cadastro” e “emissão de boleto”), condenando o banco réu a restituir os valores por ela pagos a esse título (conf.

item 4, supra); e b) limitados os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, declaro a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência. Condeno a parte demandada a restituir o que se pagou a mais no período de inadimplência (ou seja, o que extrapolou os juros de mora de 1% e multa de 2%). Os demais pedidos ficam rejeitados.

Os valores do indébito haverão de ser restituídos ou compensados - imputando-se no saldo devedor existente -, com atualização monetária (INPC/IBGE) a contar do desembolso e acrescidos de juros (12% ao ano) a partir da citação.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Diante da sucumbência recíproca, pagará a parte autora 50% das custas e despesas do processo, cabendo os 50% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro em R\$ 800,00, serão pagos na mesma proporção, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte demandante, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107).

Anote-se na capa dos autos e na distribuição o nome correto da parte autora (Edson de Oliveira Silva).

P.R.I.

Londrina, 20 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito